HABEAS CORPUS Nº 395.107 - SP (2017/0078246-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	PAULO ROGERIO COMPIAN CARVALHO E OUTRO
ADVOGADOS	:	ORLANDO ANTONIO - SP130251
		PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO - SP217672
		CARLOS EZEQUIEL SANTANA - SP337231
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MARCOS VINICIUS DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO. PREJUDICIALIDADE.
Writ prejudicado.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Marcos Vinicius dos Santos**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou o HC n. 2033829-45.2017.8.26.0000 (fl. 40):

> *Habeas Corpus* - Concessão da liberdade provisória - Paciente preso em flagrante por suposta infração ao artigo 33, *caput*, da Lei n° 11.343/2006.
> DECISÃO FUNDAMENTADA - Presentes os requisitos previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal - Desde que a permanência do réu em liberdade possa dar motivo a novos crimes ou cause repercussão danosa no meio social, cabe ao Juiz manter a custódia cautelar como garantia da ordem pública - Indícios de autoria e prova da materialidade Impossibilidade de se adivinhar qual a pena no caso de eventual condenação, para fins de concessão de liberdade provisória - Aplicação no caso concreto de acordo com o que for produzido durante a instrução criminal.
> Primariedade, residência fixa e trabalho lícito são circunstâncias que não impedem a medida constritiva.
> Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.

Verifica-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante e denunciado como incurso no art. 33 da Lei n. 11.343/06, porque trazia consigo 70 porções de cocaína, 95 porções de maconha e 160 pedras de *crack*.

Alega, em suma, que a prisão cautelar está baseada em temos

genéricos, não fundamentada no caso concreto. Afirma não haver nenhum óbice para o deferimento da liberdade provisória.

Em 11/4/2017, indeferi a liminar (fls. 352/354).

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 365/374).

É o relatório.

Sucede que o *writ* está prejudicado.

Há notícia, obtida no portal eletrônico do Tribunal local, de que, em 4/5/2017, sobreveio o julgamento da ação penal (Autos n. 0016465-68.2016.8.26.0602), ocasião em que o ora paciente foi condenado e a sua prisão cautelar mantida para a garantia da ordem pública.

Ora, como a sentença condenatória constitui novo título judicial a motivar a custódia cautelar, prosseguir na análise deste feito implicaria inadmissível supressão de instância.

Do Superior Tribunal, confira-se este julgado:

> *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. EXAME DO MÉRITO. PARCIAL PREJUÍZO. SÚMULA N. 691 DO STF. SUPERAÇÃO. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS.* INDICAÇÃO NECESSÁRIA. GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA.
>
> 1. Havendo sido prolatada sentença condenatória em desfavor de um dos pacientes, ainda que lhe tenha sido vedado o direito de apelar em liberdade, é de se julgar prejudicado o exame do *habeas corpus* quanto à higidez dos fundamentos invocados originariamente pelo Juízo de primeiro grau para imposição de sua custódia preventiva, para não incorrer em supressão de instância.
>
> [...]
>
> (HC n. 423.213/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 4/6/2018)

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o *habeas corpus*, por perda superveniente do objeto (art. 34, XI, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator